__ Banco de Moçambique __ Administração

PELOURO DE ESTABILIDADE FINANCEIRA CIRCULAR N.º 04/EFI/2020

Maputo, 09 de Junho de 2020

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DA PROPAGAÇÃO DA PANDEMIA COVID-19

A Lei n.º 6/2020, de 29 de Maio, ratifica a declaração que prorroga, pela segunda vez, o Estado de Emergência constante do Decreto Presidencial n.º 14/2020, de 28 de Maio. A alínea f) do artigo 8 do Decreto Presidencial acima referido, consagra os serviços financeiros como um dos essenciais, devendo assim manter-se em funcionamento.

Para o efeito, mostra-se necessário harmonizar e garantir o cumprimento integral das medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID-19. Deste modo, nos termos conjugados dos artigos 18 e 39, ambos do Decreto n.º 36/2020, de 2 de Junho, o Banco de Moçambique orienta o seguinte:

- As instituições de crédito e sociedades financeiras devem assegurar, entre outras medidas:
 - a) A desinfecção das instalações e equipamentos usados pelos consumidores financeiros, tais como agências e cabines de ATM;
 - b) A disponibilização de material de higienização para a lavagem frequente das mãos nas agências e ATM;
 - c) A limitação de consumidores financeiros nas agências e cabines de ATM para a realização de transacções;
 - d) A observância do distanciamento interpessoal de um metro e meio, no mínimo, para a realização de transacções no interior das agências e nas cabines de ATM; e

Mylamin

__Banco de Moçambique __ Administração

- e) O arejamento das instalações.
- 2. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem assegurar uma comunicação efectiva aos seus colaboradores, clientes e consumidores financeiros para mitigar o pânico, fortalecer o moral e prover informação essencial para a continuidade de funções críticas e prestação de serviços financeiros em ambiente de segurança.
- 3. Na comunicação referida no número anterior, as instituições de crédito e sociedades financeiras podem recorrer aos meios e canais de comunicação de maior alcance.
- 4. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem colaborar e observar as demais medidas e obrigações estabelecidas no Decreto n.º 36/2020, de 2 de Junho, bem assim as orientações adicionais determinadas pelas autoridades competentes para a prevenção e combate à pandemia COVID-19.
- As medidas mencionadas na presente Circular mantêm-se durante a vigência do Estado de Emergência e na medida do necessário para a prevenção e/ou combate à pandemia COVID-19.

A presente Circular entra imediatamente em vigor e aplica-se com as necessárias adaptações a todas entidades sujeitas à supervisão e/ou monitoria do Banco de Moçambique.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente Circular são esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Comportamental.

Pelouro de Estabilidade

Financelia Mauri

Gertrudes Tovela Administradora